LEI Nº 2.059
DE 03 DE JULHO DE 2003

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, *Prefeito Municipal de Itapuí*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - *Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí – SIM – nos termos do Artigo 23, Inciso II da Constituição Federal e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Itapuí.*

Artigo 2º - *São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:*

a) os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
b) o pescado e seus derivados;
c) o leite e seus derivados;
d) o ovo e seus derivados;
e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;
f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º *- A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Itapuí nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:*

I) as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II) o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana ou animal ou à industrialização;

III) matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV) laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI) os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal.

§ 1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, entende-se por estabelecimento que exponham ao comércio produtos de origem animal ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º - A Fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Unidade de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 4º *- A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, subordinado a Unidade de Saúde, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", e terá como objetivo:*

I) o controle das condições higiênicos-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II) o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV) A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V) Disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI) A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII) A fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII) Realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres

organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO *– para realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.*

Artigo 5º *- Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.*

Artigo 6º *- As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Saúde, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.*

Artigo 7º *- O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Unidade de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.*

PARÁGRAFO ÚNICO *– O Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.*

Artigo 8º *- O Serviço de Inspeção Municipal, manterá mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto a população no sentido de objetivar a plena orientação do consumidor no tocante a qualidade dos produtos oferecidos e benefícios do Serviço de Inspeção.*

Artigo 9º *- Será criado "Selo de Controle" devidamente numerado para caracterizar a prévia vistoria do produto e ou de seu fabricante.*

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Artigo 10 – *As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:*

I) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II) multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração dobrada em caso de reincidência;

III) apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V) apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados ou adulterados;

VI) apreensão da rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VII) interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meio ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando

sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

***Artigo 11** – O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, na forma da legislação vigente.*

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DA ROTULAGEM

***Artigo 12 –** Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal.*

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:
- *situação, na escala 1:500, em quatro vias;*
- *planta-baixa, na escala de 1:100, em quatro vias;*
- *cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias.*

b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias;

c) cópia xerográfica da escritura de compre e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

d) comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO *– Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como derivados e matérias-primas.*

Artigo 13 *– Para o registro de rotulagem , planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:*

a) requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, assinado pelo responsável legal;

b) croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número de processos de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Artigo 14 *– Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta Lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário de Serviço Municipal de Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.*

Artigo 15 *– Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.*

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – *As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Itapuí, serão apresentadas através de relatório anual enviado pelo Serviço de Saúde.*

Artigo 17 *– O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.*

Artigo 18 *– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 03 DE JULHO DE 2003

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Departamento de Administração da Prefeitura na data supra.

ADEMAR CAFEO
Diretor